

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14.052/004.337/92-31
RECURSO Nº. : 00.572
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO Ex. de 1988
RECORRENTE: ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em Brasília - DF
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.462

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se a decisão prolatada nos autos do processo matriz quando o feito em análise não contém elementos suficientes para que se possa proferir decisão independente. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 14.052/004.337/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.462
RECURSO Nº. : 00.572
RECORRENTE : ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

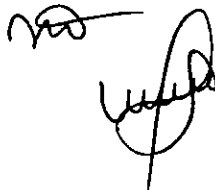
RELATÓRIO

Trata-se de feito decorrente, que exige da contribuinte crédito tributário relativo ao PIS-DEDUÇÃO, com base na Lei Complementar de nº 07/70, em relação a fatos geradores apurados em fiscalização no âmbito do IRPJ.

Não tendo sido os fatos contestados no processo relativo ao IRPJ, e sim a validade da utilização da TRD e da UFIR/92 como indexadores do valor do tributo a recolher, os fatos naqueles autos restaram incontroversos, o que os torna também confessos na presente lide, uma vez que a a contribuinte se reporta , tanto em impugnação como em recurso, às razões expendidas naqueles autos.

A decisão da autoridade monocrática igualmente remete aos autos do processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, circular flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 14.052/004.337/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.462

VOTO

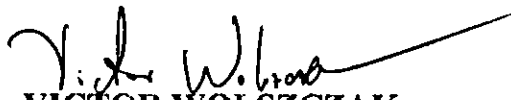
CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tendo em vista que se trata de feito decorrente, no qual nenhuma razão autônoma foi alegada e que tramitou regularmente pelas instâncias administrativas, sem conhecer qualquer vício que o tornasse inadmissível à análise deste Colegiado, voto pelo conhecimento do recurso, e para, no mérito, lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes do acórdão proferido no feito principal, de nº 14.052/004.335/92-14, cuja ementa abaixo reproduzo:

*"TRD - Inaplicabilidade da taxa referencial diária no período de fevereiro a julho de 1991 - Cobrança do percentual de 1% ao mês.
UFIR - Lei nº 8.383 - Irrelevante a data da circulação do diário oficial onde se encontrava publicada referida lei, uma vez que a indexação dos tributos não se submete ao princípio da anualidade da lei tributária.
Recurso a que se dá parcial provimento."*

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996


VICTOR WOLSZCZAK
